



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ: 92.939.933/0001-67

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu representante Sr. Valdir Schwarstzhaupt Bruschi, inscrito no CPF sob o nº 356.775.620-68 e a **EXECUTIVE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.086.249/0001-90, representada pelo seu Diretor Sr. Milton Robinson, inscrito no CPF sob o nº 256.202.400-10, firmam o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, nos termos do artigo 611 da CLT, mediante as seguintes Cláusulas e Condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL – A empresa concederá a todos os seus empregados um reajuste salarial no percentual de 6,22% (seis vírgula vinte e dois por cento), a incidir sobre os salários pagos em fevereiro de 2021, devidamente reajustados pelo acordo coletivo revisando.

Parágrafo Primeiro: Os empregados admitidos após 1º de março de 2020, terão seus salários reajustados proporcionalmente em tantos doze avos quantos forem os meses trabalhados, considerando-se para esse fim como mês a fração igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo Segundo: As diferenças que por ventura existirem desde março de 2021 deverão ser pagas na folha de pagamento do mês de Maio de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – COMPENSAÇÕES – Serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, exceto aqueles provenientes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e/ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO DE ADMISSÃO – Nenhum empregado pertencente a categoria profissional poderá perceber, em 1º de março de 2021, salário inferior a R\$ 1.647,52 (um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, contínuos, vigias ou assemelhados, cujo salário não poderá ser inferior a R\$ 1.422,86 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), excetuando-se os casos de jornada de 06 (seis) horas diárias ou inferior, cujo salário será proporcional a jornada mensal trabalhada.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados que percebem salário misto (fixo mais variável), a soma das parcelas não poderá ser inferior à remuneração referida no *caput* desta cláusula.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

Parágrafo Segundo: Caso o salário mínimo regional para o segmento da categoria profissional for maior que o estabelecido no *caput*, convencionam as partes, a aplicação do salário mínimo regional como piso mínimo da categoria obreira.

Parágrafo Terceiro: As diferenças que por ventura existirem desde março de 2021 deverão ser pagas na folha de pagamento do mês de Maio de 2021.

CLÁUSULA QUARTA – TRIÊNIO – Durante a vigência do presente Convenção Coletiva de Trabalho fica assegurada a concessão de um adicional de valor equivalente a R\$ 136,81 (cento e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), por triênio de serviços prestados à mesma empresa.

Parágrafo Primeiro: Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebam vantagem maior a título de anuênio, triênio ou quinquênio.

Parágrafo Segundo: As diferenças que por ventura existirem desde março de 2021 deverão ser pagas na folha de pagamento do mês de Maio de 2021.

CLÁUSULA QUINTA – VALE REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO – A empresa obriga-se a conceder, a seu critério, vales refeição ou alimentação, na forma da lei, no valor de R\$ 34,24 (trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), por dia, sempre à razão de 22 (vinte e dois) vales por mês. O benefício aqui previsto poderá ser concedido por meio de cartão magnético.

Parágrafo Primeiro: No mês de férias do empregado, a empresa concederá 22 (vinte e dois) vales refeição ou alimentação, na forma da lei, no valor de R\$ 34,24 (trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) cada um.

Parágrafo Segundo: O valor dos vales refeição ou alimentação, ou ainda, a própria alimentação fornecida pelo empregador, não integra o salário do empregado para nenhum efeito.

Parágrafo Terceiro: As diferenças que por ventura existirem desde março de 2021 deverão ser pagas na folha de pagamento do mês de Maio de 2021.

CLÁUSULA SEXTA – AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO – A empresa concederá aos seus empregados Auxílio Cesta Alimentação no valor total de R\$ 329,28 (trezentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos) por mês, pelo sistema de cartão magnético.

Parágrafo Primeiro: O auxílio previsto nesta cláusula será concedido, excepcionalmente, também no período quando o empregado estiver em período de gozo de férias e também no período em que a empregada estiver em gozo de licença maternidade ou, até no máximo 60 (sessenta) dias, para os casos de auxílio doença/acidente do trabalho.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

Parágrafo Segundo: Na hipótese de rescisão contratual por iniciativa da empresa ou do empregado, exceto na demissão por justa causa, o Auxílio Cesta, proporcionalmente aos dias não trabalhados no mês, não poderão ser devolvidos à empresa e nem descontado qualquer valor referente aos mesmos.

Parágrafo Terceiro: Os auxílios previstos nesta Cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321/76 e seus Decretos regulamentadores.

CLÁUSULA SÉTIMA – SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS – A empresa fará seguro de acidentes pessoais, as suas próprias expensas, em favor de seus empregados, garantindo indenização de R\$ 24.863,35 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) por morte natural ou invalidez permanente e de R\$ 40.344,11 (quarenta mil trezentos e quarenta e quatro reais e onze centavos) por morte acidental.

Parágrafo Primeiro: O empregado que não estiver coberto por seguro, na forma do *caput* desta cláusula, caso seja vítima de acidente, a empresa se obrigará a pagar indenização do valor previsto.

Parágrafo Segundo: A obrigação desta cláusula não se aplica às empresas que mantêm seguro de vida nas mesmas condições ou superiores.

CLÁUSULA OITAVA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO – Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, nos termos da legislação em vigor e Enunciado do TST.

CLÁUSULA NONA – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS – As duas primeiras horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal. As horas excedentes a estas serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA – DIA DO SECURITÁRIO – Fica estabelecida que a terceira segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como Dia do Securitário, que será considerado dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Primeiro: Havendo trabalho no dia do securitário o empregado terá direito a compensar esse dia com outra data, a ser acordado com a empresa.

Parágrafo Segundo: O disposto no "caput" beneficiará os empregados sócios do Sindicato e/ou contribuintes com o disposto na Cláusula Vigésima Quinta.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – LICENÇA ESTUDANTE – Mediante aviso-prévio de 48 (quarenta e oito) horas será abonada, sem desconto a ausência do empregado estudante, no horário de prova escolar obrigatória, quando a mesma coincidir com o turno de trabalho, devidamente comprovada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA SERVIÇO MILITAR – Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para a prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 30 (trinta) dias após o cumprimento do serviço militar obrigatório.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO – Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado demitido sem justa causa, desde que comprovado a obtenção de nova colocação, ficando a empresa desobrigada do pagamento do saldo do aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO – Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a empresa entregará, devidamente preenchida e assinada a RSC (relação de salários de contribuição) desde que solicitada pelo interessado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – UNIFORMES – A empresa que exigir o uso de uniforme fica responsável pelo seu fornecimento gratuito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA APOSENTADORIA – A empresa não poderá dispensar os empregados optantes pelo FGTS que dentro de 12 (doze) meses venham conquistar o direito a aposentaria por tempo de serviço, ainda que proporcional, desde que contem com mais de cinco anos de serviços prestados à mesma empresa, ressalvados os casos de acordo e/ou de força maior.

Parágrafo Único: Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a estabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA – As transferências definitivas, feitas por determinação da empresa, acarretarão o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), independentemente das empresas pagarem as despesas de transporte e estadia.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AUXÍLIO CRECHE – A empresa reembolsará a seus empregados com filhos de até 83 (oitenta e três) meses de idade, mensalmente, o valor equivalente a R\$ 424,67 (quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), a título de despesas efetivadas em creche de sua livre



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

escolha, desde que comprovada a frequência mensal superior a 75% (setenta e cinco por cento). Para os filhos excepcionais não haverá limite de idade.

Parágrafo Primeiro: Fica convencionado que a concessão da presente vantagem atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do Art. 389, da CLT, bem como a Portaria nº 01, de 15/01/69.

Parágrafo Segundo: O valor estipulado nesta cláusula não integra o salário do empregado para nenhum efeito.

Parágrafo Terceiro: As diferenças que por ventura existirem desde março de 2021 deverão ser pagas na folha de pagamento do mês de Maio de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FÉRIAS PROPORCIONAIS – O empregado com menos de um ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço ou fração igual ou superior a quinze dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL – Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a empresa concederá frequência livre aos seus empregados no exercício efetivo das diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul, da Federação e Confederação Nacional, até o limite de 07 (sete) membros para a Federação e Confederação, limitados a um empregado por empresa para cada entidade, os quais gozarão dessa franquias, sem prejuízo do salário e do cômputo do tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – ADIANTAMENTOS SALARIAIS – O pagamento dos salários fixos, a critério das suscitadas, será feito mensalmente, até o dia vinte e cinco de cada mês.

Parágrafo Único: Aquelas que não efetuarem o pagamento até o dia estabelecido no "caput" desta cláusula, se obrigam a conceder um adiantamento quinzenal, de no mínimo 30% (trinta por cento) do salário fixo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – 13º SALÁRIO – Os empregados que tenham mais de um ano de serviço prestado à mesma empresa, poderão requerer no período de janeiro a junho, que o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, lhes seja pago no mês de julho, independentemente do gozo de férias.

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE - A empresa fornecerá aos seus empregados vale-transporte de acordo com a lei, sendo que o desconto máximo será de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único: As diferenças que por ventura existirem desde março de 2021 deverão ser recalculadas na folha de pagamento do mês de Maio de 2021.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS – A empresa se obriga a celebrar acordo com seus empregados com vistas a disciplinar a participação nos lucros ou resultados, com a devida assistência do sindicato, na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - De acordo com o disposto no artigo 545 da CLT, a empresa se obriga a **descontar de todos os empregados sócios** 01 (um) dia de remuneração do empregado, no mês de assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho, a título de contribuição assistencial.

Parágrafo Primeiro: Dos empregados **não sócios e mediante autorização expressa dos mesmos**, a Empresa descontará 01 (um) dia de remuneração do empregado, no mês descrito na autorização expressa preenchida e assinada pelo empregado, a título de contribuição assistencial.

Parágrafo Segundo: O recolhimento dos valores constantes desta cláusula deverá ser repassado ao Sindicato dos Securitários do RS, através de crédito em conta corrente, no Banco Santander (033), Agência 1.001, conta corrente 13.002.770-6, até 10 (Dez) dias após os descontos, encaminhando via e-mail as autorizações expressas e comprovantes de depósito bancário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS
- As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa ou Acordo Coletivo de Trabalho, uma vez expirado o prazo previsto de sua vigência, terão sua eficácia prorrogada até que seja firmado novo instrumento coletivo entre Sindicato dos Securitários do RS e EXECUTIVE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, ou ainda, até a prolação de nova sentença normativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – VIGÊNCIA DO ACORDO – O presente Acordo Coletivo de Trabalho, vigorará por um ano, a partir de 1º de março de 2021.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – BASE TERRITORIAL – O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange todos os empregados da Empresa, representados pelo Sindicato Profissional, compreendida no Estado do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – MULTAS – O não cumprimento das condições aqui pactuadas, com fulcro no artigo 613, inciso VIII, da CLT, acarretará a empresa infratora, uma multa no percentual de 5% (cinco por cento) a incidir sobre o salário base do empregado, revertido em favor deste, sem prejuízo dos juros legais e atualização monetária.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DIVERGÊNCIAS – Eventuais divergências em relação aos termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, em cumprimento ao disposto no Art. 613, Inciso V, da CLT.

As partes assinam o presente instrumento em quatro vias de igual teor e forma para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Alegre, 12 de Maio de 2021.

Valdir Schwarstzhaupt Brusch
Presidente do Sindicato dos Securitários RS

Milton Robinson
Diretor Executive Corretora de Câmbio Ltda.